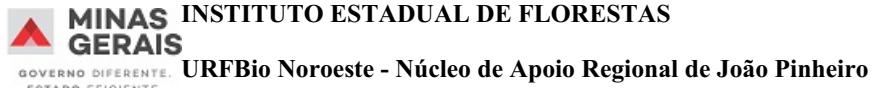


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 11/2025

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2025.

PROCESSO N° 2100.01.0027256/2024-30					
PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: FABIO JUNIOR DA ROCHA		CPF/CNPJ: 113.473.246-58			
Endereço: RUA ANTONIO AGUIAR FILHO, N° 83		Bairro: VALE DO SOL			
Município: COROMANDEL	UF: MG	CEP: 38550-000			
Telefone: (38) 998516874	E-mail: augustobaiba@msn.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (<input checked="" type="checkbox"/>) Sim, ir para o item 3 (<input type="checkbox"/>) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:		CPF/CNPJ:			
Endereço:		Bairro:			
Município:	UF:	CEP:			
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: FAZENDA AGROPECUARIA FJ		Área Total (ha): 59,2315			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 49.148		Município/UF: João Pinheiro/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-4A9A.D2C1.A939.4E88.B420.F620.8745.80CD					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		9,7297			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		24,3981 263			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	9,7297			420.291	7.994.357
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	24,3981 263	ha un	23K	420.282	7.994.271
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)
Agricultura					24,3981
Pecuária					9,7297
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado		Cerrado Stricto Sensu Típico		Secundário, fase árvores adultas	34,1278
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento.		413,42382	m ³
Madeira de Floresta Nativa		Uso interno no imóvel ou empreendimento.		14,20332	m ³
1. HISTÓRICO					
Data de formalização/aceite do processo: 26/08/2024					
Data da vistoria: Remota - 18/12/2024					
Data da vistoria em campo - 03/05/2024 (processo anterior 2100.01.0005847/2024-50)					

Data de solicitação de informações complementares: 19/12/2024

Data do recebimento de informações complementares: 19/12/2024

Data de emissão do parecer técnico: 30/01/2024

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação em novo requerimento (106005265) constante no processo SEI nº 2100.01.0027256/2024-30 para as seguintes intervenções ambientais:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,7297 hectares;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 263 espécimes, na área de 24,3981 hectares;

O requerente pretende ampliar a atividade de agricultura - Culturas anuais - G-01-03-1 na área total de 34,1278

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pelo imóvel de matrícula nº: 49.148, área total de 59,2315 ha, em nome de Fábio Junior da Rocha, Fazenda Agropecuária FJ, município de João Pinheiro/MG. Na planta topográfica e no CAR a área é de 59,2357 ha;

Área total na matrícula (95171389): 59,2315 hectares;

Área total no mapa (104271851): 59,2315 hectares;

Área total no CAR (104271854): 59,2357 hectares;

Área total no requerimento (106221538): 59,2315 hectares.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-4A9A.D2C1.A939.4E88.B420.F620.8745.80CD

Área total: 59,2357 ha

Área de reserva legal: 11,8528 ha.

Área de preservação permanente: 7,15 ha

Área de uso antrópico consolidado: 28,99 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 11,85 ha

() A área está em recuperação: 0 ha

() A área deverá ser recuperada: 0 ha

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 11,85 ha

() Averbada: 0 ha.

() Aprovada e não averbada: 0 ha.

Número do documento: não existe averbação na matrícula.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 11,85 ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade -

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2.

Parecer sobre o CAR:

O imóvel está regularizado no CAR sob o registro: nº MG-3136306-4A9A.D2C1.A939.4E88.B420.F620.8745.80CD, área total 59,2357 ha, 0,9113 módulos fiscais, com situação aguardando análise. Optou por não aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA.

Mediante análise da área total de RL de 11,85 ha está regularizada no CAR como do tipo “Reserva Legal Proposta”, 20,01 % do total do imóvel de 59,2357 ha.

Destaca-se que nas condições apresentadas (na planta e no CAR) nos autos é viável a aprovação da RL, haja vista que atende aos requisitos previstos na legislação vigente.

Sobre o assunto, destaca-se o artigo 88, do Decreto Estadual 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação."

A APP apresenta partes com vegetação nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural e partes intactas de Mata de Galeria e Cerrado Sensu Stricto. Exceção de porções de APP com uso rural consolidado e partes antropizadas com sinais de uso máquinas no seu interior.

Sendo assim, conclui-se que as informações prestadas no CAR condizem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e análise de imagens de satélite da área. Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade está aprovado.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O responsável requereu as seguintes intervenções ambientais, dentro do próprio imóvel, conforme definido na planta topográfica (104271851):

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,7297 hectares;

Volume de material lenhoso estimado no PIA simplificado, documento SEI 105860952, item 4.2, página 16: 175,51952 m³ de lenha de origem nativa. No PIA apresentado, foi descrito o seguinte:

"O objetivo deste Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado – PIAS, foi quantificar o volume de material lenhoso existente na área de objeto de solicitação de supressão de vegetação para fins formação de pastos ou plantio de grãos."

- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 263 (duzentas e sessenta e três) espécimes, na área de 24,3981 hectares: foi solicitado o corte de árvores nativas, vivas, adultas que se encontram distribuídas, isoladamente, na área de 24,3981 ha, área comum, fora de APP e RL. Ocupada atualmente com pastagem formada com *Brachiaria sp.*, onde se pretende alterar o uso do solo para agricultura, G-01-03-1.

Pelo que consta no Censo florestal e na Planilha de Campo (105860955) apresentados com informações técnicas e características do local objeto, foram identificados e requeridos exemplares de espécie protegida por lei, sendo 05 (cinco) Pequizeiros *Caryocar brasiliense*, os quais foram requeridos para corte dentro da área de 24,3981 ha. Assim, faz-se necessário a compensação dessas espécies.

O empreendedor manifestou-se por compensar o corte de Pequizeiros (proporção de 9 para 1) ou seja, pelo plantio de nove mudas para cada espécime a ser abatido, conforme condições e localização estabelecidas no Projeto técnico de compensação apresentado, documento 95171413, referente aos espécimes quantificados no censo florestal dentro da área de corte de árvores isoladas de 24,3981 ha.

A volumétrica de material lenhoso total foi estimada no Censo florestal, de 237,9043 m³ de lenha de origem nativa e 14,20332 m³ de madeira de origem nativa.

Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401340557002 - Valor recolhido = R\$ 791,96, pagamento = 25/07/2024, referente ao Corte de árvores isoladas nativas vivas.

DAE nº 1401340556502 - Valor recolhido = R\$ 702,20, pagamento = 25/07/2024, referente a 08,9197 ha – Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Taxa florestal - 147-0:

DAE nº 2901340558023 - Valor recolhido = R\$ 3.237,78, pagamento = 25/07/2024, referente a 438,0363 m³ - Lenha nativa;

DAE nº 2901340558856 - Valor recolhido = R\$ 726,93, pagamento = 25/07/2024, referente a 14,7255 m³ - Madeira nativa;

Número do recibo do projeto que foi cadastrado no Sinaflor:

23130779, Uso Alternativo do solo e;

23130780, Corte de Árvore Isolada - CAI;

Aguardando distribuição, no sinaflor, conforme documento 95171392.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

Vulnerabilidade natural: Baixa a média;

Vulnerabilidade Natural dos recursos hídricos: Média a alta

Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida
Unidade de conservação: Não está inserida
Área indígenas ou quilombolas: Não se enquadra
Potencialidade de ocorrência de cavidades: Médio
Outras restrições: Não está inserida em Área de Conflito por uso de recursos hídricos de Captação de água superficial.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Constatou-se que atualmente desenvolve as atividades de G-01-03-1, culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e G-02-07-0, criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, as quais pretende ampliar.

Classe: não informada

Critério Locacional: 0

Modalidade: Não passível

Apresentou a declaração de dispensa de licenciamento protocolo documento SEI 95171386.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 18/12/2024, foi realizada inspeção remota neste processo 2100.01.0027256/2024-30, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3.102, de 26/10/2021, levando-se em conta as avaliações preliminares realizadas nos sistemas geoespaciais nas plataformas: IDESisema; Google Earth Pro; SICAR/MG e pf.scccon.gov.br, o processo anterior do acervo do NAR-JP nº 2100.01.0005847/2024-50, bem como, a vistoria *in loco* realizada no dia 03/05/2024 foi dada continuidade à análise do processo.

4.3.1 Características Físicas:

Topografia: o relevo é plano;

Solo: Solos do tipo predominância de Latossolo Vermelho amarelo;

Hidrografia: O empreendimento pertence à bacia do Rio Paracatu, afluente do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A vegetação nativa no empreendimento pertence ao Bioma Cerrado e apresenta Fitofisionomias que de formações florestais como Cerrado Sensu Stricto Típico ralo a denso.

Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do Bioma Cerrado.

Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução 3102/2021, processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. Foi apresentado relatório de fauna, documento 95171393, atendendo assim as previsões da norma.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualquantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes;

Analizando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade das intervenções ambientais requeridas na área total para o pleito de interesse.

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,7297 hectares;

- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 263 espécimes, na área de 24,3981 hectares: foi solicitado o corte de 263 (duzentas e sessenta e três) árvores nativas, vivas, adultas que se encontram distribuídas isoladamente na área de 24,3981 ha, área comum, fora de APP e RL, com a presença de 5 (cinco) Pequizeiros - *Caryocar brasiliense* .

Quanto a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e o pedido de corte de árvores isoladas, estão de acordo com a legislação vigente, prevista no artigo 3º, inciso I e parágrafo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019:

" Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural."

Quanto ao corte da espécie imune ao corte - Pequi - é importante destacar a legislação sobre o tema:

Lei nº 10.883/1992

“Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Nestes termos, haja vista que trata-se de área antropizada até 22 de julho de 2008, a intervenção poderá ser autorizada mediante condicionante de compensação.

Considerando que o processo se encontra devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala com cercamento e de outras ações antrópica.
Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores, curvas de nível e terraceamento e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore, especial de espécies florestais adultas, consideradas matrizes frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RI, eliminar quaisquer caça, pesca e retirada de madeira predatórias; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas.
Poluição Atmosférica e Sonora	Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Os gases expelidos pela combustão nos motores e a pressão sonora de equipamentos e veículos automotivos podem ser minimizados pela manutenção periódica destes.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações permanentes e/ou temporárias de moradias e de movimento de pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se o parecer pelo **DEFERIMENTO** das intervenções ambientais solicitadas para: (i) Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,7297 hectares e; (ii) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 263 espécimes, na área de 24,3981 hectares por preencher os requisitos da norma estadual ambiental.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cumprindo as previsões legais prevista nas legislações específicas das árvores imunes de cortes, o Requerente optou por compensar através de plantio nas condições definidas na proposta de compensação (95171413) e na planta (104271851) apresentados e com prazos estabelecidos nas condicionantes.

Em virtude da supressão, o empreendedor optou por compensar o corte das árvores de pequi no termos do artigo 2, parágrafos 1º e 2º, inciso xx, da Lei nº 10.883/1992, in verbis:

“§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.”

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal;

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*

1	Executar a compensação por supressão de indivíduos da espécie imune de corte de 5 (cinco) Pequizeiros (Caryocar brasiliense) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante a vigência do AIA.
3	Apresentar e relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
4	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
5	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
6	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando a área da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo, conforme proposta tratada no parecer técnico.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Gabriela Cordeiro do Prado

MASP: 1482230-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 31/01/2025, às 08:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **106407676** e o código CRC **8418C41C**.